

## **RESOLUÇÃO SMG “N” Nº 591 DE 26 DE MARÇO DE 2002 (DOM 27-03-02)**

Dispõe sobre a regulamentação administrativa para a utilização de documento específico de intimação, a ser aplicado nas ações de vigilância e fiscalização sanitária em estabelecimentos, produtos e serviços de interesse à saúde, no âmbito da Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a delegação de competência municipal para a execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária nos estabelecimentos, bens, produtos e serviços de interesse à saúde pública;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 12 do Decreto – Lei Estadual nº 214 de 17 de julho de 1975, que prevê aos servidores, no exercício das funções fiscalizadoras, competência para cumprir leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização da aplicação de ações que determinarão a adequação dos estabelecimentos mencionados à legislação sanitária vigente;

CONSIDERANDO o Decreto 20.562 de 02 de outubro de 2001 que delega competência ao Secretário Municipal de Governo concernente à Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Padronizar o procedimento para utilização do termo de intimação nas ações de vigilância e fiscalização sanitária em estabelecimentos, serviços e bens de consumo de interesse à saúde pública.

Art. 2º - O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias e assinado pela autoridade sanitária competente, sempre que houver exigências a cumprir e desde que, por natureza e a critério da referida autoridade, não exijam a aplicação imediata de qualquer penalidade prevista em legislação específica.

Art. 3º - A intimação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedido para o seu cumprimento, que não deverá exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - O prazo concedido para o cumprimento da intimação poderá ser prorrogado por período de tempo que, somado ao inicial, não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Expirado aquele prazo, somente à autoridade superior à que tiver autorizado a prorrogação, poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado, nova prorrogação, que perfaça 180 ( cento e oitenta ) dias contados da data da ciência da intimação.

Art. 6º - O termo de intimação será entregue pela autoridade fiscalizadora, que exigirá do destinatário recibo datado e assinado.

§ 1º Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão declarados no verso da 1ª via do termo de intimação.

§ 2º A 2ª via do termo de intimação, devidamente assinada pela autoridade sanitária, permanecerá em poder do intimado, nela sendo anotadas a data e a hora do ciente.

Art. 7º - O processo constituído pelo termo de intimação será encaminhado à autoridade competente quando:

I - Se destinar ao arquivamento em virtude do cumprimento integral das exigências no prazo concedido;

II - Houver, em tempo útil, pedido de prorrogação de prazo, que poderá ser concedido na forma da legislação sanitária vigente;

III - Em virtude do não cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, haja decorrido o prazo para interposição de recurso e tenha sido lavrado o auto de infração.

Art. 8º Esgotado o prazo do 1º termo, após constatação do não cumprimento das exigências, serão lavrados o respectivo auto de infração, com base nas prerrogativas legais vigentes na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e o 2º termo de intimação, observando – se igual princípio no caso de prorrogações concedidas.

§ 1º O prazo dado pelo 2º termo é improrrogável e não poderá exceder o prazo inicial estipulado no 1º termo de intimação, gerando o seu descumprimento a interdição ou cassação da licença do infrator.

§ 2º O descumprimento do 2º termo não comporta novo auto de infração e, conseqüentemente, novo auto de multa.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua, revogadas as disposições em contrário.